

Proc. nº 2-6750/1932.

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light e Jardim Botânico e S/A do Gaz, tendo em vista a decisão constante do accordão de 19 de Maio do corrente anno, publicado no Diario Official de 20 de Julho ultimo, no sentido de ser computada, para desconto, a importancia total, mensalmente vencida por associados que percebem uma parte fixa e outra variavel, correspondente a serviços normalmente prestados, faz consulta sobre a maneira de ser feita a cobrança da joia inicial e dos successivos aumentos verificados nos vencimentos dos cobradores daquellas empresas;

Considerando que, tratando-se de um caso inteiramente novo, que não está previsto na lei, compete a este Conselho solucionar-o, na forma do art. 80 do Dec. nº 20.465, de 18 de Outubro de 1931;

Considerando que a Caixa consulente, na parte final do seu officio de fls. 2/3, informa que, em relação aos cobradores que percebem os seus vencimentos divididos em duas partes, uma fixa e outra proporcional ao numero de contas cobradas, a joia a ser paga á Caixa importa na totalidade da quantia recebida no mez da primeira contribuição permanente e sobre a qual foi essa ao mesmo tempo calculada, solicitando uma decisão deste Conselho sobre os aumentos successivos, tendo em consi-

deração a ultima parte da letra b do art. 8º do Dec. nº 20.465 citado;

Considerando que os aumentos successivos da joia são pagos de uma só vez, dahi resultando ficar o empregado privado, no caso do aumento de vencimentos, da differença relativa ao primeiro mez; óra, na hypothese de que se trata, essas differenças oscillam de um mez para outro, não tendo os respectivos aumentos ou diminuições uma duração certa;

Considerando, por outro lado, que, sendo a aposentadoria calculada sobre a media dos vencimentos dos tres ultimos annos de serviço, na forma do art. 25 da lei vigente, pelo que a contribuição incide sobre o vencimento percebido mensalmente, observado o limite de 2:000\$000, cumpre bem considerar, para o effeito da joia, as differentes alterações mensaes dos vencimentos de cada cobrador; assim fixada inicialmente a joia, como já procede a mencionada Caixa, conforme se verifica do final do seu officio, pelo mez da primeira contribuição permanente, dever-se-á proceder no fim de cada anno, isto é, depois de 12 mezes de contribuição, á apuração da media, com exclusão, no primeiro anno, da quantia correspondente á joia inicial, para o fim de, no caso de haver aumento em relação á importancia considerada anteriormente, ser calculada a differença correspondente;

Considerando que, nessa conformidade, as differenças desses aumentos deverão ser adicionadas á parte restante da joia inicial, afim de serem indemnizadas no prazo que faltar para as referidas indemnizações, attendendo-se a que somente depois de pagar toda a joia inicial é que poderão ser cobradas de uma só vez as differenças successivas assim calculadas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar responder á Caixa consulente que, fixada inicialmente a

joia pelo primeiro mez de vencimentos, como já vem fazendo, deverá proceder á apuração das medias pelos annos successivos, para o fim de cobrar ou restituir ao associado a differença verificada, conforme fôr o caso.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. Barbosa de Resende

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 8 de Outubro de 1932.